

DIREITO FISCAL – 4.º ANO (NOITE)
Prova escrita: 7 de setembro de 2023/Duração: 90 minutos
Regência: Professora Doutora Paula Rosado Pereira

GRELHA DE CORREÇÃO

I

- i) Qualificação do tributo criado pela Câmara Municipal;
- ii) Discutir a competência da Câmara para criação do tributo com base nas características do mesmo;
- iii) Normas não podem ser aprovadas por Portaria por violação do princípio da legalidade em sentido material (artigo 103.º, n.º 2 da CRP) e em sentido formal (artigo 165.º, n.º 1, alínea i) da CRP);
- iv) Agravamento das taxas gerais do IRS: situação de retroatividade inautêntica / retrospectividade, admissível à luz do artigo 103.º, n.º 3, da CRP. Referência à posição do TC, nomeadamente no Acórdão TC n.º 128/2009, e análise da conformidade com o princípio da proteção da confiança (na vertente segurança jurídica), à luz do artigo 2.º da CRP;
- v) Discussão sobre a caracterização da tributação autónoma como facto tributário de obrigação única e identificação das consequências em sede de aplicação no tempo da lei fiscal, designadamente uma situação de retroatividade autêntica / forte de uma norma onerosa, proibida nos termos do artigo 103.º, n.º 3, da CRP. Referência à posição e evolução da jurisprudência sobre a aplicação da lei no tempo na situação em apreço (Acórdãos TC n.ºs 18/2011; 310/2012 etc;

II

- i) Referência ao n.º 6 do artigo 16.º do Código do IRS relativamente à transferência de residência de Pedro Joaquim para o Dubai;
- ii) Qualificação do rendimento derivado do arrendamento como rendimento predial e determinar regime de tributação aplicável;
- iii) Qualificação dos rendimentos obtidos por Maria Ana em clínicas como rendimentos da categoria B e determinar regime de tributação aplicável;
- iv) Qualificação de rendimentos obtidos por Maria Ana num hospital público como rendimentos da categoria A e determinar regime de tributação aplicável;
- v) Referência ao n.º 2 do artigo 28.º da LGT relativamente ao pagamento do salário sem que tivesse sido efectuada qualquer retenção na fonte;
- vi) Qualificação para efeitos de IRC do custo assumido pela empresa com viagens dos trabalhadores e para efeitos de IRS como um rendimento da categoria A de natureza acessória;